



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.603 - RS (2013/0397025-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÉDIO ELOI TRENTINI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SALING
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos na origem, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos.

2. Precedentes: (AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.603 - RS (2013/0397025-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÉDIO ELOI TRENTINI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SALING
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ÉDIO ELOI TRENTINI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 212, e-STJ):

"CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREÇO VIL. IMPENHORABILIDADE E DIREITO À MORADIA. RAZOABILIDADE E PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 1.1 - O acordo parcelando o débito, só protocolizado em juízo quase duas horas após a arrematação, não constitui motivo para anulá-la, salvo novo acordo envolvendo também o arrematante. 1.2 - Se, mesmo admitindo-se que o acordo foi celebrado antes da hasta pública, tal é irrelevante em razão do tardio ingresso em juízo, não há por que produzir prova da efetiva anterioridade.

2. Preço vil. 2.1 - Por ser medida excepcional, as hipóteses que autorizam embargos à arrematação, previstas no art. 746 do CPC, devem ser interpretadas restritivamente. Orientação do STJ. Assim, não é possível, para fins de demonstrar arrematação por preço vil, realizar avaliação do bem arrematado. A questão da avaliação deve ser suscitada antes da hasta pública. É, pois, matéria estranha aos embargos à arrematação, o que afasta a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a realização de perícia. Precedentes. 2.2 - Ademais, não caracteriza vileza a arrematação por preço equivalente a 50% do preço de mercado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Impenhorabilidade e direito à moradia.* Tratando-se de execução fiscal de IPTU, não há impenhorabilidade (Lei 8.009/90, art. 3º, IV), tampouco pode ser invocado violação ao direito de moradia (DF, art. 6º), se o devedor tem outros imóveis.

4. *Razoabilidade e proporção.* O fato de a dívida ser pequena comparativamente ao valor do imóvel, não exclui a constrição pelos princípios da razoabilidade e da proporção, sob pena de se instituir nova hipótese, não prevista em lei.

5. *Ausência de intimação do credor hipotecário.* Não autoriza a anulação da hasta pública, a pedido do executado, o fato de eventualmente o credor hipotecário não ter sido intimado da hasta pública (CPC, art. 698). Cabe a tal credor escolher entre anular ou ter preferência no pagamento do que lhe é devido.

6. *Litigância de má-fé.* Se o embargante, advogado que milita na Comarca, inclusive atuando em causa própria, apresenta argumentos destituídos de fomento jurídico mínimo, e, ainda, participou de ato que deu ensejo a posterior alegação de nulidade da hasta pública, resta caracterizada a má-fé por resistência injustificada e meramente protelatória e também proceder temerário (CPC, art. 17, IV e V).

7. *Assistência judiciária.* Não faz jus a ela quem, intimado a provar a condição de pobre no sentido legal, limita-se a apresentar os proventos de aposentadoria, quando na realidade há outras rendas pelo exercício da advocacia e, ainda mais, é proprietário de quatro imóveis.

8. *Dispositivo.* Por maioria, apelação desprovida."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 373, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta o agravante que não é o conteúdo dos embargos de declaração que regula a sua tempestividade ou a aplicação do efeito interruptivo do prazo recursal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.603 - RS (2013/0397025-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos na origem, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos.

2. Precedentes: (AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Com efeito, foi proferido pelo Tribunal *a quo* juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, com base no fundamento de que o recurso foi interposto intempestivamente (fl. 326,e-STJ):

"II. O recurso não reúne condições de admissão, porquanto intempestivo, descabendo, assim, o seu exame.

Com efeito, observa-se que os embargos de declaração não foram conhecidos, porquanto intempestivos.

Assim sendo, o prazo para a interposição do recurso especial começou a correr a partir da publicação da decisão proferida no julgamento do agravo no agravo de instrumento, ocorrida no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.503, edição de 14101/2011, conforme certidão da fi. 233. O apeio especial, contudo, somente foi interposto em 27/07/2012 (fi. 249), quando já esgotado o prazo legal. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, imperativo o reconhecimento da intempestividade do recurso."

Conforme orientação desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos na origem não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NA ORIGEM INTEMPESTIVO. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial é considerado intempestivo em razão de que o marco inicial a ser considerado é a intimação pessoal da Defensoria Pública, quando da publicação do acórdão que julgou a apelação, (4.5.2012) e o marco final é o protocolo do recurso especial ocorrido no dia 7.11.2012.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para novos recursos, motivo pelo qual o presente agravo é intempestivo.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013.)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0397025-1

AgRg no
REsp 1.428.603 / RS

Números Origem: 00788917720098210028 028/1.03.0004379-0 028/1.05.0004684-0 028/1.07.0006715-8
028/1.09.0007889-7 02810900078897 04358701720128217000 10300043790
10300043804 10300151470 10500046840 10700067158 10900078897 2810900078897
4358701720128217000 70039145461 70045757259 70047165154 70049367576
70051292761 70054051073 788917720098210028

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉDIO ELOI TRENTINI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SALING
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDIO ELOI TRENTINI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SALING
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.